

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 765, de 2016, que “Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências”

- MPV765

CD17656.16340-14

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado Federal AELTON FREITAS)

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 765, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º Os aposentados e pensionistas receberão o bônus de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º (suprima-se)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 765, de 2016, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza “*pro labore faciendo*” ou “*propter labore*”, nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8º do Art. 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

CD17656.16340-14

.....

**§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

Portanto, a emenda visa assegurar o reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do valor real de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 7 de fevereiro de 2017

---

Deputado Federal AELTON FREITAS  
(PR/MG)